

O Princípio da Soberania dos Estados Face ao Direito Internacional do Ambiente

The State Sovereignty Principle in Face of the International Environmental Law

Silvana Colombo*

* Faculdade Dom Alberto (UNOESC), Faculdade da Serra Gaucha (FSG)

Resumo

Os Estados, em nome de sua soberania, resistem a qualquer tipo de ingerência, seja humanitária ou ecológica, porque ela se ocupa de um dos elementos formadores do Estado – o território. Mas, diante da necessidade de proteger o meio ambiente, a revisão do conceito de soberania enquanto poder absoluto e perpétuo, como teorizado por Jean Bodan, é imprescindível. A práxis deve ser no sentido de aproximação dos dois domínios: meio ambiente e direitos humanos, porque a defesa do meio ambiente se identifica e se aproxima da luta pelos direitos humanos. É neste sentido que a proteção dos direitos fundamentais do homem deve ser uma dimensão da soberania

Palavras-Chave: Meio ambiente. Ingerência. Soberania. Estado.

Abstract

In the name of their sovereignty States resist any type of humanitarian or ecological intervention because it is concerned with one of the forming elements of the state - the territory. However, in face of the need to protect the environment, the revision of the concept of sovereignty as an absolute and perpetual power, as theorized by Jean Bodan, is irreplaceable. The praxis should be in the sense of approximating two domains: environment and human rights, because in certain situations the defense of the environment is related to and resembles the fight for human rights. It is in this sense that the protection of man's fundamental rights must be a dimension of sovereignty.

Key words: Environment. Intervention. Sovereignty. State.

1 Introdução

Os Tratados de Paz de Westfália documentaram a existência de um novo tipo de Estado – o Estado Moderno – cuja nota característica essencial é a soberania. No final da Idade Média, os príncipes soberanos ou monarcas já eram detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição. O que se verifica é que a afirmação de um poder soberano no sentido de supremo e absoluto se constituiu na base de formação do Estado Moderno.

O conceito de soberania e, portanto, da qualificação de soberano dada ao Estado desempenha um papel decisivo na solidificação do Princípio da Territorialidade, assim como o da centralização do poder. A partir do uso da força sobre um determinado território e população e do monopólio do direito, estrutura-se uma forma de organização do poder centrada numa autoridade legal suprema, detentora do poder originário, livre de intervenção interna ou externa.

Deste ponto de vista, a soberania é utilizada para definir e distinguir o poder Estado no plano interno do poder de outras autoridades e para identificá-lo como único centro de comando, capaz de impor normas aos membros da sociedade. Deu também condições, no plano externo, de o Estado assegurar sua independência absoluta em relação às potências estrangeiras, já que é detentor de um ordenamento próprio.

A dificuldade de tratar questões como a interdepen-

dência econômica, social e política a partir da soberania é latente na sociedade internacional. Isto ocorre em razão da ambigüidade e imprecisão do conceito de soberania e também pela impossibilidade de o Estado apresentar-se como único centro de poder. Por isso, a importância de estudar a soberania num primeiro momento enquanto força definidora e legitimadora do poder estatal.

2 O Princípio da Soberania dos Estados

A construção sistemática do conceito de soberania e principalmente a idéia de absolutização e perpetuidade desta é atribuída a Jean Bodin. A teoria da soberania do jurista francês teve sua formulação inicial na obra *Método para Fácil Compreensão da História* (1566), sendo claramente esboçada em *Seis Livros da República* (1576).

O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao termo República, utilizada por Bodin na obra acima referida, muito embora a palavra Estado já se fazia presente no século XVI na literatura política/jurídica. Para Jean Bodin, o termo República significava um reto governo, de várias famílias, e do que lhe é comum, com poder soberano (BODIN, 1992).

A par disso, República possui sentido de Estado e/ou de sociedade politicamente organizada, necessariamente submissa a uma mesma autoridade soberana. A soberania assegura a unidade e coesão desta sociedade e seu detentor deve estar acima das leis civis, o que

implica na liberdade destas leis de acordo com a vontade do soberano. Define-se, então, a soberania como poder perpétuo e absoluto de uma República.

O significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno não é outro senão de atribuir um carácter sistemático na discussão sobre Estado, o que se concretiza pela recuperação do processo de desenvolvimento, dos fundamentos teóricos e dos princípios que deram sustentação para a existência da soberania como elemento indispensável à organização da sociedade política.

A soberania atribuída ao Estado apresenta dupla significação na teoria bodiana. Uma noção normativa, no sentido de que este poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. É também um conceito descritivo, usado como elemento caracterizador do poder estatal.

Tudo isto esclarece que a soberania está ligada a uma concepção de poder, a “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência” (REALE, 2002). O que se verifica é que a soberania como expressão da unidade de uma ordem ou como uma qualidade essencial do Estado adquire contornos definidos na teoria de Bodin, ou seja, a soberania é um poder superior, incondicionado e ilimitado.

A afirmação da soberania enquanto poder absoluto e perpétuo é um dos fundamentos do Estado moderno. Enquanto poder perpétuo o exercício da soberania não está submetido a um tempo determinado, ou seja, não sofre restrição de ordem cronológica. Deste modo, estabelecido que o carácter perpétuo da soberania signifique a continuidade do poder no tempo, pode-se inferir que tal adjetivo está intrinsecamente ligado ao poder público, independentemente de quem o assume.

Quanto ao adjetivo absoluto, significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Assim, conceito de soberania, enquanto poder absoluto indica que ao poder soberano são atribuídas as seguintes notas características: superior, independente, ilimitado e incondicionado.

Em primeiro lugar, diferentemente do poder subordinado, a soberania é independente, porque o seu possuidor tem total liberdade para agir no campo do direito positivo.

Assim como o papa não tem suas mãos atadas, como dizem os canonistas, tampouco o príncipe soberano pode ter suas mãos atadas, mesmo se o desejar (BODIN, 1992, p. 192).

Deve-se ter presente, em segundo lugar, que o poder soberano é superior porque quem detém o poder supremo encontra-se numa posição de superioridade ou não está em condições de igualdade em relação aos demais poderes. E, como afirma Bodin (1992, p.191) “é preciso que os soberanos não estejam submetidos aos

comandos de outrem”.

Em decorrência desse poder absoluto e perpétuo do Estado, emanam direitos de ordem exclusiva do soberano (ou soberania), que somente podem ser exercidos por seu titular ou possuidor. Assim, decorre da soberania o direito de declarar a guerra ou negociar a paz; o direito de instituir moedas; o direito de julgamento em última instância; o direito de conceder graças ao condenado e o direito de instituir e também de cobrar impostos.

Entretanto, Bodin (1992) não descarta os limites de ação do soberano, o que isto significa dizer que seu detentor não possui um poder arbitrário. Se por um lado, o soberano não se sujeita às limitações das leis civis, que resultam da sua vontade, por outro lado, diante da lei divina não pode transgredi-la, porque enquanto expressão da vontade de Deus, ela é superior e fundamenta o poder soberano.

Um aspecto importante a ser mencionado é o que se refere à justificação e titularidade da soberania. A explicação da origem do poder soberano e a justificação do sujeito do direito de soberania no Estado têm como aporte teórico duas teorias: as teorias teocrática e democrática.

As teorias teocráticas predominaram no fim da Idade Média, no momento em que se esboçava a soberania como elemento essencial do Estado Moderno. Elas têm como base em comum a afirmação de que todo o poder vem de Deus.

Já as teorias democráticas sustentam que a soberania origina-se do povo. Apresentam três variações: na primeira, o titular da soberania é o povo, situado fora do e Estado. Num segundo momento, a partir da Revolução Francesa, é atribuída à nação a titularidade da soberania. E, por último, a consolidação do Estado como titular do poder soberano.

A doutrina da soberania popular encontra em Hobbes e Rousseau seus defensores. A referida doutrina tem como fundamento o princípio democrático, a igualdade política e o sufrágio universal. Cada indivíduo detém uma parcela da soberania, que o permite participar ativamente na escolha de seus representantes, tanto que Rousseau afirma se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana (ROSSEAU, 2003).

No período da Revolução Francesa (1789), a doutrina democrática fez prevalecer a doutrina da soberania nacional, ou seja, o indivíduo como titular de uma fração da soberania cede espaço para a Nação, titular exclusiva do poder soberano. Isto é, a nação enquanto detentora da soberania a exerce por meio de seus representantes¹.

Assim, a significação da soberania sob o aspecto político e jurídico, apresenta consequências práticas de suma relevância: a mesma tem uma dimensão interna e uma dimensão externa. Na ordem externa, a soberania implica na independência e no reconhecimento de outras unidades políticas juridicamente iguais e soberanas. Na ordem interna, o poder exercido dentro dos limites territoriais do Estado (soberania) é superior sobre todos

¹ O próprio artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem (1789) diz que: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.”

os demais poderes existentes na sociedade.

Importante destacar que o conceito de soberania na ordem intra-estatal é, nas palavras de Aron, inútil pelo fato dela representar apenas a validade de um sistema de normas num espaço determinado. Entretanto, na ordem interestatal, ela é nociva porque “os imperativos jurídicos retiram sua força obrigatória da vontade dos poderes do Estado” (ARON, 1985, p. 886).

Feitas algumas considerações sobre a caracterização da soberania como base teórica de formação e sustentação do Estado Moderno, é preciso dizer que a fórmula de autoridade absoluta e indivisível traz alguns embaraços que atingem de forma crucial o Direito Internacional.

Raymond Aron com muita propriedade questiona se a fórmula da autoridade absoluta e indivisível é verdadeira quando aplicada aos atores presentes no cenário internacional. E responde afirmando que se dentro das unidades políticas prevalece um único sistema de normas, aplicada por um órgão jurisdicional único, nas relações entre os Estados, a soberania significa independência (ARON, 1986).

Não se pretende eliminar de forma completa o conceito de soberania na ordem internacional, mas distorcer alguns dos seus equívocos e contradições. Se os Estados são soberanos, será preciso que não se submetam às obrigações do direito internacional? Tal indagação vem corroborar que a soberania é conceito jurídico, histórico e também relativo, pelo menos no plano externo, em que coexistem unidades políticas igualmente independentes e soberanas.

2.1 A soberania como poder relativo e histórico na ordem internacional

A soberania no plano internacional significa independência, pois os Estados são unidades políticas soberanas, iguais e politicamente independentes. Acrescenta-se, ainda, que o sistema internacional não se subordina a um sistema legal ou a um imperativo ético absoluto, razão pela qual o adjetivo absoluto ligado à soberania na ordem internacional é precário e temeroso.

Por isso, aporia que nos interessa é o da soberania como afirmação do Direito Internacional positivo, especialmente o significado da expressão igualdade soberana expressa na Carta das Nações Unidas. E como atributo da ordem jurídica, a soberania faz do Estado o titular de competências exclusivas que se projetam sobre o território (seu suporte físico). Ou seja, ela

tem ainda hoje a paradoxal virtude de revestir cada Estado do poder de determinar por si mesmo, se lhe parecem ou não soberanos os demais entes que, a seu redor, se arrogam à qualidade estatal (DUROSELLE, 2000, p. 232).

De fato, a teoria da soberania se constitui num elemento teórico importante para formação do Estado Moderno e também para a construção da sociedade internacional. A doutrina da soberania absoluta é útil ao Estado que não pretenda limitar sua política às regras do Direito Internacional. Sendo assim, a primazia do princípio da soberania até o momento não legitima o abuso no uso deste poder.

A doutrina internacionalista do século XVII e o

surgimento do Estado Moderno vieram corroborar com a fragilização da idéia de uma sociedade de Estados vinculada ao direito das gentes. Apesar de a soberania ter sido o fundamento do Direito Internacional nos seus primórdios (para permitir a coexistência pacífica entre os Estados), é certo que a soberania jamais foi absoluta, conforme concebida teoricamente.

Neste sentido, a soberania pode ser tomada como um conceito histórico e relativo. Histórico, pois apesar de não se fazer presente na Antigüidade, aparece com o processo de centralização política e com o nascimento do Estado Moderno. É um conceito relativo também, porque se a priori fora considerado elemento fundamental do Estado Moderno, atualmente do ponto de vista externo, a soberania é uma adjetivação do poder, considerada um elemento relativo não essencial.

Em outras palavras, o conceito de soberania, da doutrina francesa, encontra na doutrina contemporânea do direito internacional público seu principal contraponto. Para começar, a soberania é um conceito relativo, por conseguinte, um elemento não essencial do Estado. Segundo, pelo princípio da soberania absoluta não seria possível enquadrar os Estados que se submetessem às normas de Direito Internacional como entidades soberanas, já que a soberania significa autoridade suprema.

E se a soberania tem uma face intra-estatal e outra interestatal, os limites também poderão ser internos, quando provenientes das relações entre governantes e governados, e externos quando derivam das relações entre os Estados. Há uma correspondência entre os limites, já que quanto maior a centralização do poder a nível interno, mais o Estado consegue estabelecer um processo de emancipação e independência em relação aos demais Estados (BOBBIO, 1997).

Atributo fundamental do Estado, a soberania não se reduz a uma idéia doutrinária fundada na observação da realidade internacional. O Estado soberano, no plano internacional é independente, ele se submete às normas jurídicas que formam o objeto da expressão de seu consentimento, pois não existe uma autoridade superior e nem um poder de coação organizado.

Ou seja:

Um direito internacional fundamentado na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; um constitucionalismo mundial, inclusive com garantias jurisdicionais globais, no posto ou ao lado dos constitucionalismos nacionais (FERRAJOLI, 2003, p. 7).

Aqui deve ser feita uma observação: a Declaração da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, transmudam também para o plano internacional, os limites à soberania até então exclusivos à ordem intra-estatal. Ocorre um processo de internacionalização e globalização da proteção dos direitos fundamentais, exigindo por parte dos Estados uma práxis direcionada tanto para seus interesses exclusivos quanto para o interesse comum da humanidade.

Paralelamente a este fato, a noção de soberania continua sendo utilizada nas relações internacionais. Tanto que a própria ONU tem sua atuação vinculada ao

princípio da soberania dos Estados ao determinar que Organização e seus Membros devem agir de acordo com o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. Além do que, o inciso 7º do artigo 2º proíbe a ingerência da organização nos assuntos de ordem interna dos Estados, ao asseverar que:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (BACHALET, 1995, p. 245)

Essas considerações são importantes para que se possam compreender as transformações que o reconhecimento dos direitos fundamentais impôs para o Direito Internacional, especialmente no que tange às questões decorrentes do exercício da soberania e ao veto quase que absoluto às intervenções no território de outro Estado. A rede de proteção dos direitos fundamentais veio redefinir o que é matéria de competência exclusiva de cada Estado e fomentar a necessidade de um sistema de garantias jurisdicionais aplicáveis contra os Estados.

Isto porque a soberania, sob a ótica do direito, revelou-se uma categoria antijurídica, porque ela é uma negação do direito, da mesma forma que este é a sua negação. Ou seja, há uma antinomia entre direito e soberania, justamente pelo fato de que o poder soberano dos Estados é desprovido de regras e limites (FERRAJOLI, 2003).

No plano interno, a dicotomia entre direito e soberania resolveu-se com o Estado Constitucional de Direito porque nele não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como “soberana”, com puro artifício retórico, a própria Constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ele impostos aos poderes públicos já não mais soberanos (FERRAJOLI, 2003).

Agora, no plano do Direito Internacional, esta dicotomia permanece latente, pois não há um sistema de garantias correspondentes aos direitos fundamentais consagrados e nem contra os atos ilícitos dos Estados que violam estes direitos. Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados, previsto no artigo 2º da Carta da ONU, se desmantela na prática pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos estados mais fortes.

Nesta conjectura, a soberania tanto na dimensão interna quanto externa não é ilimitada e nem absoluta; pelo contrário, é “limitada, repartida, dependente e diferenciada” (FERRAJOLI, 2003, p. 45).

É indispensável que os Estados soberanos revejam os princípios e fundamentos que regem suas relações externas porque:

De fato, o que entrou irreversivelmente em crise, bem antes do atributo da soberania, é precisamente seu sujeito: o estado nacional unitário e independente, cuja identidade, colocação e função precisam ser repensadas à luz da atual mudança, de fato e de direito, nas relações internacionais (FERRAJOLI, 2003, p. 46).

O vazio entre os símbolos legais da soberania e sua significação na realidade de nossos dias é cada vez mais acentuado. O Estado como principal agente das relações internacionais, munido pela forma jurídica de soberania, tenta se manter como o centro principal do poder político, numa conduta internacional pautada pelas relações de poder, justamente para assegurar a soberania estatal.

O ponto importante a ser considerado é que pensar a soberania como o poder supremo do Estado – ubi societas, ibi suprema – é insuficiente para compreender a soberania na sua dimensão externa, onde se faz necessário coabitar uma pluralidade de vontades soberanas. Os aspectos jurídicos, históricos e políticos do conceito de soberania são indissociáveis tanto que o seu conceito político serve para justificar a noção jurídica do poder estatal.

Não obstante a positivação da soberania do Estado nos Tratados e Declarações Internacionais de proteção dos direitos fundamentais, os Estados não prescindem da submissão ao Direito. O poder que o Estado tem de fazer valer dentro do seu território suas decisões (dimensão interna) e de preservar sua independência em relação aos interesses comuns (dimensão externa) não significa que este poder supremo desconheça limites ou que seja um poder arbitrário.

As considerações feitas dão razão à identificação da soberania como poder estatal, embora, tal reconhecimento não deva representar, tanto no plano interno quanto no externo, a supressão das liberdades dos indivíduos. O principal ponto está, naturalmente, em que a doutrina da soberania deve coexistir com a liberdade dos indivíduos (no direito interno) da mesma forma que os membros da sociedade internacional também são sujeitos de direito.

O Estado não possui um poder absoluto sobre seus cidadãos, donde se infere que a teoria absoluta da soberania esteja superada, porque

não seria possível conceber o Estado como uma pessoa jurídica, sem ao mesmo tempo, admitir a personalidade jurídica de seus elementos formadores: é esse o fulcro da legitimidade do poder (REALE, 2002, p. 360).

Nesta linha de pensamento Delos (1927, p. 505) complementa:

Põe em realce a natureza relativa da soberania, ao mesmo tempo em que observa que a exata compreensão do poder no plano internacional não pode resultar senão da ligação racional e lógica que existe entre o poder e a noção de bem público. Estabelece, então, uma íntima ligação entre ‘soberania’ e ‘liberdade’, mostrando que uma não exclui a outra, mas que uma se explica pela outra.

Quem quer que reflita sobre o significado da soberania irá se reportar aos seus antagonismos: é preciso manter a autoridade soberana e proteger a esfera de liberdade e direitos dos indivíduos; não há espaço apenas para ordem e a autoridade, mas também para a legalidade e constitucionalidade (GOYARD-FABRE, 2002). Certa-mente, este debate se estenderá para seara do Direito Ambiental, em que os Estados protegidos pelo crepúsculo da soberania relutam contra a ingerência no domínio do ambiente.

3 A Soberania à Prova do Direito do Ambiente

Quer consideremos ou não a soberania como elemento essencial do Estado e como poder absoluto e onipotente, a filosofia da igualdade soberana foi instituída para não permitir as intervenções dos Estados. Como corolário, a não-intervenção ou ser livre de interferência de terceiros sempre significou a preservação da independência política dos Estados soberanos.

Poder-se-á objetar que, a crescente interdependência econômica, política e ecológica possibilita introduzir uma nova complexidade na sociedade internacional: a ingerência no domínio do ambiente. Devido ao caráter transnacional dos riscos ecológicos maiores é normal que a sociedade internacional promulgue novas regras de conduta de seus membros (KAKÖNEN, 1992).

A defesa do meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade, não pode ser resolvida fora do direito internacional. E isso significa reconhecer o respeito pelos direitos humanos dentro e fora do Estado, em razão do seu caráter universal ou supra-estatal. Além do que, a salvaguarda do meio ambiente faz parte dos Direitos do Homem.

É nesta seara que a ingerência no domínio do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir do Estado nas questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações interestatais.

Eis o que é necessário, conforme afirma Bachelet (1995, p.22):

Abandonar, em parte, a ortodoxia da soberania em proveito de uma nova forma que regre o comportamento das relações entre Estados deriva de uma necessidade de organizar a vida internacional em função de novos fatores que caracterizam essas relações que, decididamente, apenas têm um único meio de existência que sabemos agora ser precíval: a Terra.

Os problemas colocados pelo ambiente escapam à soberania dos Estados, razão pela qual conviria admitir um ordenamento da soberania às exigências ambientais, do que simplesmente tornar obsoleta o valor da soberania estatal. É necessário que a soberania dos Estados esteja em conformidade com a regra da co-responsabilidade ecológica e também se submeta à lei internacional.

Essa é, na verdade, a questão de fundo: o meio ambiente como direito fundamental. A proteção dos direitos humanos está relacionada com a proteção do meio ambiente, porque defendê-lo não significa exclusivamente conservar os recursos naturais para as futuras gerações, mas sim proporcionar melhores condições de vida para a população.

Não é demasiado lembrar que

a proteção dos direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução (ARENDE, 1999, p. 75).

Da proteção dos tradicionais direitos civis e políticos, a

agenda nacional e internacional passa a incorporar novos direitos: o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida.

Acrescenta-se que a concepção contemporânea de direitos humanos apresenta como marco inicial a Declaração Universal (1948) e, posteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, em 1993. Esta concepção se caracteriza pela indivisibilidade (a garantia dos direitos civis é condição para a garantia dos direitos sociais e vice-versa) e universalidade (zela pelo valor absoluto da dignidade humana) (PIOVESAN, 2003).

A universalização da proteção dos direitos humanos favoreceu, simultaneamente, o comprometimento dos Estados perante a comunidade internacional no que tange à proteção do meio ambiente e também à revisão do conceito de soberania. Primeiro, porque os Estados são compelidos a justificar as ações que venham violar os direitos humanos. Segundo, porque a soberania é um poder relativo, diante da relação de interdependência cada vez maior entre os Estados.

Neste sentido, a ingerência no domínio do ambiente não pode ser deixada à margem das discussões traçadas pelos Estados, quer seja pelo veto quase que absoluto à ingerência, quer seja pela idéia de soberania como uma fortaleza medieval. Frente a danos ambientais de riscos maiores² a ingerência surge como um meio para reduzir ou minorar a exploração e alienação da Terra.

Assim, de acordo com Brodhag (1995, p. 263):

Um verdadeiro direito internacional, mundial, deve importar-se a todos da mesma forma, tanto aos estados como aos indivíduos, e proibir a linguagem dúplice. Se eventuais sanções militares são problemáticas e perigosas, outros tipos de intervenção da comunidade internacional e da ONU continuam a ser desejáveis – mas terão tudo a ganhar com um alargamento do conteúdo da noção de direitos do homem.

Ademais, repensar a soberania no plano do direito internacional é vislumbrar a ingerência ecológica não como uma simples oposição à autoridade dos Estados e ao direito à autodeterminação dos povos, mas sim como uma “manifestação de uma ética face à recusa de certos Estados em admitir o direito das pessoas” (BACHELET, 1995, p. 286).

Por fim, não se discute aqui o direito de intervir ou não em um ou outro Estado, o que está no âmbito das discussões é a obrigação que todos têm de proteger o patrimônio comum da humanidade – o meio ambiente – e fazer com que os direitos do homem sejam garantidos.

4 Soberania e Ingerência: Dois Aspectos Complementares e Contraditórios das Relações Internacionais

Os problemas ecológicos globais não podem ser enfrentados exclusivamente sob a perspectiva nacional, até porque os efeitos internacionais dos danos ao meio ambiente extrapolam os limites territoriais. A proteção do direito do ambiente

² Exemplo: danos nucleares, destruição dos ecossistemas, poluição marítima.

tira os cidadãos de um status passivo de beneficiários e o faz compartilhar das responsabilidades na gestão dos interesses de toda a coletividade (KISS, 1992. p. 26).

Há que se admitir que a crise ecológica requeira soluções globais, ou seja, os problemas ecológicos são problemas globais e, como tais, devem ser solucionados pelos Estados e indivíduos. A aceitação de tal assertiva seria um indicativo de que em matéria de ambiente à soberania nem sempre deve prevalecer, pois há interesses mais elevados como o de manter entre os povos e entre as gerações o direito de viverem num ambiente ecologicamente equilibrado.

A globalização favoreceu, simultaneamente, a tendência de privilegiar o local, o particular, o específico e o determinado e de valorizar o global, o universal, o que é comum a todos e, portanto, não é objeto de apropriação ambiental (AMARAL JUNIOR, 1998, p. 153).

Sob esta ótica, a resposta aos problemas globais não significa o abandono da soberania pelos Estados, até porque representaria a exclusão de um sujeito do Direito Internacional, mas também não exclui a possibilidade de imposição de limites à soberania estatal.

De um lado, é desejável que a espécie humana tomasse consciência de sua unidade, que ela abordasse certos problemas e (exploração e conservação dos recursos naturais, explosão demográfica) como se fossem colocados para uma coletividade única (ARON, 1986). De outro lado, tal premissa se mostra insuficiente diante das desigualdades mundiais tanto a nível interno quanto externo dos Estados: a miséria econômica de alguns Estados convive lado a lado com o crescimento formidável de outros.

À volta destas questões, há possibilidades de respostas nacionais, regionais e globais para fazer frente à degradação do meio ambiente, que compromete a segurança do planeta e coloca em risco a sobrevivência da própria humanidade. Na realidade, se é necessário um maior controle dos Estados sobre o meio ambiente, também é preciso maximizar as chances de implementação de soluções dos problemas contemporâneos.

Interrogamo-nos para saber se conviria admitir em benefício da segurança ambiental, de um futuro viável e da sobrevivência da espécie humana, o direito de ingerência no domínio do ambiente. A ingerência pode sim ser considerada uma possibilidade de melhor gerir a "Terra Pátria", pois a natureza humana evoca a primazia de seus valores fundamentais. Contudo, seria desmedido ignorar os possíveis abusos por parte dos Estados na aplicação do direito de ingerência, que se encontra em processo de construção.

O certo é que a responsabilidade do homem perante a natureza e a possibilidade de catástrofes ambientais mais graves que conflitos armados ensejam a reflexão sobre o conservadorismo rigoroso em torno do princípio da soberania dos Estados.

De acordo com Almino (1993, p. 97) tal fato:

[...] favorece uma revisão do conceito de soberania nacional e uma diminuição do campo das soberanias diante de valores universais, ao mesmo tempo em que reforça pouco a pouco um direito supranacional, situado

acima do próprio direito. [...] as formas de alcançar tal relativização das soberanias nacionais são múltiplas, podendo ser democráticas, na medida em que todos os Estados transfiram de forma igual seus poderes soberanos a instâncias supranacionais, respeitem direito individuais reconhecidos universalmente e se curvem a valores também entendidos como universais, ou ao contrário, centralizadoras, na medida em que levem ao reforço do poder de alguns estados, que atuariam como intérpretes do interesse global.

Posto isto, importante pontuar que soberania e ingerência apesar da aparente antinomia formam dois aspectos contraditórios e complementares das relações internacionais. Se a idéia de soberania suscita à de ingerência, esta por sua vez existe em função daquela. E, como afirma Bachelet (1995, p. 25):

A história não passa de uma longa sucessão de ingerências e de soberanias misturadas no Candinho do poder político onde se fundem os dados econômicos, sociais, confessionais e culturais de grupos humanos que acabaram por construir Estados entre os quais o planeta é melhor ou pior partilhado.

Uma das principais questões da atualidade, no que se refere à degradação do meio ambiente, situa-se no plano do direito de ingerência como mecanismo para a salvaguarda dos direitos humanos. De um lado, a ingerência ecológica tem um fim humanitário, de outro lado, ela atinge a essência do Estado: a soberania.

É tempo de o Direito Internacional reconhecer não apenas formalmente o direito dos indivíduos a um meio ambiente sadio, mas também exigir o cumprimento deste dever jurídico atribuído aos Estados. A proteção internacional do meio ambiente e o caráter universal dos direitos humanos não podem ser negados pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da soberania.

Com efeito, o dever de respeito ao meio ambiente levanta questionamentos de valores que até então eram considerados direitos definitivos, como por exemplo, o princípio da soberania (BACHALET, 1995). O direito do ambiente tem uma vocação universal ou uma dimensão planetária, razão pela qual sua implementação depende da ação Estatal e, sobretudo do exercício da democracia a nível internacional e das estratégias de cooperação.

O universalismo do ambiente e os direitos fundamentais a ele ligados formam a base do direito de ingerência ecológica. Este direito impõe-se como uma possibilidade de prevenção ou reparação de danos gerados pelos Estados que afetam seu próprio ambiente e o dos vizinhos próximos. Certamente, o direito de ingerência no domínio do ambiente num curto período de tempo, se consolidará como um meio de aplicação das normas internacionais de proteção da natureza.

5 Considerações Finais

A soberania se tornou objeto de controvérsias diante dos fenômenos de interdependência e da globalização do mundo, que levou ao declínio do Estado Moderno. É preciso manter a autoridade soberana e ao mesmo tempo proteger a esfera de liberdade e os direitos dos indivíduos; não há espaço apenas para a ordem e a autoridade,

mas também para a legalidade e constitucionalidade (FERRAJOLI, 2003).

Assim, o referido princípio é admitido pela sociedade internacional e também consagrado pela Carta das Nações Unidas. Desta forma, os Estados nascem e permanecem iguais em direitos, ou seja, impera no Direito Internacional a noção da igualdade soberana dos Estados. A ordem internacional é, pois, estabelecida por referência à regra da igualdade e que os Estados somente se submetem ao direito que nasce de um acordo de vontade entre eles.

Nestas condições, cada Estado está protegido da ingerência de terceiros pela regra da não-intervenção prevista na Carta da ONU. Em princípio, nenhum Estado está autorizado a intervir no território de outrem, principalmente nos assuntos que dependam da competência interna e exclusiva do Estado.

No entanto, a primazia dos Estados e do princípio da soberania tem como contraponto à proteção dos direitos fundamentais do homem. Além do que, nenhum país pode fazer uso de opções tecnológicas que venham acarretar riscos ao meio ambiente mundial.

Quando a soberania for utilizada em função dos direitos fundamentais do homem teremos avançado verdadeiramente no plano de efetividade dos direitos consagrados nas constituições dos Estados (ordem interna) e especialmente nos tratados e nas Declarações da ONU sobre a proteção do homem e meio ambiente (ordem internacional).

Referências

ALMINO, J. Naturezas mortas, a filosofia política do ecologismo. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993.

AMARAL JUNIOR, A. do. Entre a ordem e a desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas. In: _____. Direito internacional do terceiro milênio. Estudos em homenagem ao professor Vicente Rangel. São Paulo: LTR, 1998.

ARENDR, H. As origens do totalitarismo. Rio de Janeiro, 1999.

ARON, R. Paz e guerra entre as nações. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

_____. Que é uma teoria das relações internacionais? In: _____. Estudos políticos. 2. ed. Brasília: UNB, 1985.

BACHELET, M. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.

BOBBIO, N. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, J. Los seis libros de la republica. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1992.

BRODHAG, C. As quatro verdades do planeta: por uma outra civilização. São Paulo: Cultrix, 1996.

DELOS, J. L'ê problème de autorité internationale d'après les principes du droit public chétien et les publicistes du XVI siècle. Revue Gen. de Droit Int. Public, Paris, 1927.

DUROSELLE, J. B. Todo império perecerá: teoria das relações internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

FERRAJOLI, L. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOYARD-FABRE, S. Os princípios filosóficos do direito político moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002

KAKÖNEN, J. Perspectives on environmental conflict and international politics. Londres: Printer publishers, 1992.

KISS, A. Direito ambiental internacional. Paris: Pedone, 1992

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, M. Teoria do direito e do estado. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, J. J. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Silvana Colombo*

Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto (UNOESC) e Faculdade da Serra Gaucha (FSG).

e-mail: <sil_colombo@ibest.com.br>

*** Endereço para correspondência:**

Rua Visconde de Pelotas, 322, apto, 702 – CEP. 95.020-180 – Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
